

PROCURADORIA DE PESSOAL

Parecer n.º 02/2002 – Luiz Fernando Rodrigues dos Santos

Regime Jurídico. Universidade Estadual Norte Fluminense (UENF) e Fundação Estadual Norte Fluminense (FENORTE). Possibilidade da transformação dos atuais empregos públicos, decorrentes do regime derogado, para cargos públicos, desde que com a edição prévia de lei ordinária estadual (art. 61, § 1.º, II, 'a', da CF/88), que só poderá estabelecer tal mudança para os servidores que tenham ingressado naquelas entidades através de certame público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da CF/88), conforme de direito.

Trata o presente de solicitação do Exmo. Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, Sr. Wanderley de Souza, através da qual pede o pronunciamento da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO acerca da juridicidade do regime jurídico adotado pelas Universidade Estadual Norte Fluminense (UENF) e Fundação Estadual Norte Fluminense (FENORTE), em face da recente edição das Leis Estaduais n.ºs 3.684/2001 e 3.685/2001.

Preliminarmente, convém traçar as condicionantes que ensejaram a presente situação, mormente no que concerne aos opinamentos técnicos anteriormente formulados, que bem deslindaram as questões então colocadas, e que facilitarão as conclusões que se farão ao final do presente.

Em 03 de janeiro de 2000, o Exmo. Procurador-Geral do Estado, Dr. Francesco Conte, aprovou o Parecer n.º 04/99 – CTDC, da ilustre Procuradora do Estado Dra. Cristina Taves de Campos, que asseverava a legalidade do regime celetista da FENORTE, razão pela qual o seu quadro de pessoal deveria ser composto por empregados contratados, após a aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Encaminhado o processo para a SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, aquela Pasta entendeu, nos termos do pronunciamento de fls. 80 do presente Administrativo E-26/031.453/99, por suscitar da PGE o reexame da matéria, por conta dos argumentos aduzidos no Parecer n.º 18/99 – SLBN, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral do Estado, Dr. Sérgio Luiz Barbosa Neves, sugerindo procedimento que permitisse tratamento homogêneo dos quadros de pessoal da FAETEC e FENORTE.

Instada a uma vez mais se pronunciar, a PG-4, através da Procuradora do Estado Dra. Cristina Taves de Campos (Promoção n.º 01/2001 – CTDC; fls. 142/145 do Administrativo E-26/031.453/99, ora em anexo), asseverou que “Assim como dito no pare-

cer CTDC n.º 04/99, entendo juridicamente possível a contratação de professor pela FENORTE pelo regime celetista. No entanto, as razões expostas no Parecer SLBN n.º 18/99, elaborado pelo Exmo. Subprocurador-Geral do Estado, Dr. Sérgio Luiz Barbosa Neves, podem fundamentar a implantação do regime jurídico estatutário na FENORTE, tendo em vista aquela fundação (sic) funções próprias de pessoa jurídica de direito público”, opinamento aprovado pela Procuradora-Chefe desta Especializada, que aduziu que “Assim, revista e formalmente alterada a natureza jurídica da FENORTE, mediante o processo legislativo próprio, para o seu reconhecimento como fundação pública de direito público, é de se concluir não só que será possível, como necessária será a contratação de pessoal através do regime estatutário, eis que ainda é este o regime de pessoal em vigor no âmbito do funcionalismo público do Estado do Rio de Janeiro, consoante previsto na Lei n.º 1.698/90”.

Enviada aquela Promoção à PG-2, para chancela final, o Exmo. Subprocurador-Geral do Estado, Dr. Sérgio Luiz Barbosa Neves, considerou conveniente sobrestá-la, mercê dos estudos então em curso para análise da conveniência/oportunidade de eventual alteração do regime jurídico daquelas entidades, o que se realizou até ulterior envio do Ofício n.º SECT/GAB 920, constante do E-14/008.300/2001 (em anexo), através do qual o Exmo. Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, Sr. Wanderley de Souza – noticiando a edição das Leis Estaduais n.ºs 3.684/2001 e 3.685/2001 –, pede esclarecimentos acerca dos questionamentos resumidos às fls. 04 do Processo Administrativo E-14/008300/2001, ora em anexo, abaixo transcritos:

- 1) Foi constitucional a adoção do regime celetista inicialmente praticado na FENORTE (art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 2.523/96)?;
- 2) Poderiam os servidores regidos pelo regime celetista da UENF e FENORTE ter seus empregos transformados em cargos, aproveitando-se da regra inserida no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 3.864/2001 e no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 3.865/2001?;
- 3) Sendo possível a transformação dos empregos em cargos, seria possível isto se dar por ato administrativo do Excelentíssimo Governador do Estado, ou seria necessário o envio de projeto de lei à Assembléia Legislativa tratando do assunto?

Passo a opinar.

Destaco, inicialmente, a juridicidade da revogada Lei n.º 2.523/96, que estatuiu o regime jurídico celetista para a FENORTE, reiterando, para tanto, as razões expendidas pelo percuciente Parecer n.º 04/99 – CTDC, da lavra da ilustre Procuradora do Estado Dr.ª Cristina Taves de Campos, tanto que placitado pela Chefia desta Especializada, e aprovado na íntegra pelo Exmo. Procurador-Geral do Estado em 03 de janeiro de 2000, valendo destacar relevante trecho daquele visto final: “Sendo a Fundação Estadual Norte Fluminense – FENORTE, por força de lei, fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, seu quadro de pessoal deve ser composto por

empregados contratados, após aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Assim, não creio ter havido inconstitucionalidade na adoção inicial do regime celetista para a FENORTE – em que pese a interminável discussão doutrinária a respeito da natureza jurídica das fundações estatais –, tanto que o próprio Parecer SLBN 18/99, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral do Estado Dr. Sérgio Luiz Barbosa Neves, ao tratar da FAETEC, assevera que *“De toda sorte, seria de bom alvitre que a Fundação, por intermédio da Secretaria de Educação, procedesse à elaboração de uma minuta de anteprojeto de lei considerando como de direito público a FAETEC, observando o equívoco anteriormente cometido”* (fls. 89), o que faz presumir – no caso vertente –, a legitimidade à época, da lei estadual que instituiu o regime celetista para a FENORTE.

Ressalte-se, entretanto, que o legislador ordinário entendeu conveniente e oportuna a **revogação** daquela lei, considerando a FENORTE e a UENF melhor amparadas com a adoção do regime estatutário. E tal entendimento encontra-se em consonância com as conclusões tiradas do Parecer SLBN 18/99, e com o asseverado na Promoção n.º 01/2001 CTDC, conforme acima demonstrado.

Assim é que a instituição do regime estatutário para a FENORTE e para a UENF teve o condão de estatuir cargos públicos para os seus futuros servidores, fixando o artigo 3.º, § 3.º, da Lei n.º 3.684/2001 (FENORTE) e o artigo 3.º, § 1.º, da Lei n.º 3.685/2001 (UENF) regramento para os atuais e remanescentes detentores de empregos públicos:

“Lei n.º 3.684/2001 – Art. 3.º – § 3.º – O Corpo Técnico Administrativo do Quadro Permanente de Pessoal da FENORTE, elencado no Anexo I desta Lei, permanecerá regido pelo regime celetista, transformando-se os respectivos empregos em cargos públicos, à medida que ocorrerem vagas”

“Lei n.º 3.685/2001 – Art. 3.º – § 1.º – O Corpo Docente e o Corpo Técnico Administrativo do Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Estadual Norte Fluminense – FENORTE, transferidos à UENF, elencados no Anexo I desta Lei, permanecerão regidos pelo regime celetista, transformando-se os respectivos empregos em cargos públicos, à medida que ocorrerem vagas”

Essa a razão da presente consulta, que requer a oitiva da PGE – após ressaltar a inconveniência da duplicidade de regimes naquelas entidades públicas, no que estou de pleno acordo – acerca da possibilidade de estabelecer o regime estatutário também para os antigos ocupantes de empregos públicos, os quais a nova legislação de regência manteve no regime celetista, em sistema de ‘extinção’, na medida em que os empregos vagarem.

Entendo necessária – a par da possibilidade jurídica de tal transformação – a prévia edição de lei ordinária para tal mudança, mercê da imprescindível obediência à regra

constitucional que estabelece a **necessidade de lei para a criação de cargos públicos** (art. 61, § 1.º, II, ‘a’, da CF/88); ressaltando ainda que também em obediência a regramento constitucional (art. 37, II, da CF/88), tal legislação, a ser aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, **somente poderá abranger aqueles servidores que tenham ingressado naquelas entidades através da anterior aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, conforme de direito.

Afinal, haveria inegável burla ao sistema constitucional do certame público (art. 37, II, da CF/88) se fosse permitida a transformação pretendida para aqueles servidores que ingressaram em suas funções sem terem logrado êxito em regular concurso público, fato que ensejaria – de maneira inválida – a desobediência àquele relevante ditame constitucional, derivação técnica e explicitação óbvia dos princípios da impessoalidade e eficiência administrativas.

Conclui-se, dessarte, à vista do acima exposto: (1) pela constitucionalidade da Lei n.º 2.523/96; (2) pela possibilidade da transformação dos atuais empregos públicos, originários do antigo regime, para cargos públicos; e (3) pela necessidade da edição de **lei ordinária estadual** (art. 61, § 1.º, II, ‘a’, da CF/88), que estabeleça tal transformação (dos atuais empregos públicos, remanescentes do antigo regime, para cargos públicos) **somente para os servidores que tenham ingressado naquelas entidades através de prévio certame público de provas ou de provas e títulos** (art. 37, II, da CF/88), conforme de direito.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2002.

Luiz Fernando Rodrigues dos Santos
Procurador do Estado

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Aprovo o judicioso Parecer n.º 02/2002 – LFRS, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. **Luiz Fernando Rodrigues dos Santos**.

Destaco que, no caso em exame, o parecer foi proferido e aprovado tomando por base as condicionantes que ensejaram a presente situação, notadamente, no que se refere aos pronunciamentos técnicos anteriormente formulados, aliás, precisamente enunciados pelo ilustre Procurador, *in casu*, os Pareceres 01/2001–CTDC e 18/1999–SLBN, respectivamente, da lavra da ilustre Procuradora do Estado Dr.ª **Cristina Taves** e da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Estado Dr. **Sérgio Neves**.

Convém ressaltar, ainda, que o presente parecer circunscreve-se ao exame da juridicidade do regime jurídico adotado pelas Universidade Estadual Norte Fluminense (UENF) e Fundação Estadual Norte Fluminense (FENORTE), em face da recente edição das Leis Estaduais n.ºs 3.684/2001 e 3.685/2001, cuja documentação encontra-se acostada ao administrativo E-14/08.300/2001, estando em consonância com a fundamentação expendida nos pareceres acima referidos.

Nada obstante, levo a questão à elevada consideração de V. Ex.^a para pronunciamento definitivo.

Em 21 de fevereiro de 2002.

Daniela Storry Lins
Procuradora do Estado
Respondendo pela Chefia da Procuradoria de Pessoal

VISTO

Aprovo o Parecer n.º 02/2002-LFRS, da lavra do ilustre Procurador **Luiz Fernando Rodrigues dos Santos**, que mereceu a aprovação pela Chefia da Procuradoria de Assuntos de Pessoal, exercida pela Dr.^a Daniela Storry Lins.

Tendo em vista a edição das Leis Estaduais n.º 3.684/2001 e n.º 3.685/2001, que determinaram a natureza pública da Fundação Estadual Norte Fluminense – FENORTE e da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF e instituíram o regime estatutário para os seus respectivos quadros de pessoal, é possível uniformizar o regime legal para os antigos ocupantes de empregos públicos, com o fim de evitar as inconveniências da duplicidade de regimes laborais. Todavia, em homenagem ao princípio da legalidade estrita e da iniciativa privativa, faz-se mister editar lei ordinária estadual (art. 61, § 1.º, II, 'a', da CRFB) para disciplinar a transição de regime para os servidores admitidos, por concurso público de provas e títulos, antes da vigência das leis acima referidas.

Ao Gabinete Civil, solicitando posterior remessa destes autos à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Em 04 de março de 2002.

Francesco Conte
Procurador-Geral do Estado

Processo n.º E-14/008300/2001